



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 148/2019

Matéria: SUBSTITUTIVO 01.2019 PLCL 05/2019
Ementa: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A DISPONIBILIZAR SENHA EM BRAILE A USUÁRIOS E CLIENTES. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do substitutivo nº 001.2019 ao PLCL nº 05/2019, de autoria do vereador Anselmo Britzke - PDT, que *Inclui o inciso VI ao art. 5º da LC 136/2019, a fim de obrigar a rede bancária do Município a disponibilizar sistema de senhas em braile.*

Os motivos constam em anexo.

É o brevíssimo relato.

O substitutivo acrescenta o inciso VI ao art. 5º da LC nº 136/2009, a fim de obrigar as agências bancárias a disponibilizar a clientes e usuários senha em braile para acesso aos seus serviços.

A apresentação de substitutivo à proposição que esteja tramitando na Casa decorre do Regimento Interno¹, não havendo, aqui, necessidade de reparos.

Por se tratar o substitutivo de proposição acessória, mesmo que regule inteiramente a matéria, precisa-se manter pertinência temática com a proposta inicial e não criar despesas², esta condição restrita aos casos de iniciativa legislativa privativa.

¹ (RI): Art. 91 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Mesa ou do Plenário.

§ 1º - As proposições deverão ser em forma de Resolução, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas e Recursos. (Alterado pela Resolução 301/08) (Alterado pela Resolução 305/2009)

§ 2º - Toda a proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e concisos.

§ 3º - A proposição poderá ser reiterada após o decurso de 30 (trinta) dias da apresentação da proposição inicial, não podendo ser apresentada por outro parlamentar neste período.

§ 4º - Na hipótese de apresentação de proposições de mesmo teor, numa mesma Reunião, será apreciada aquela que for protocolada por primeiro, considerando-se as demais prejudicadas e seus autores subscritores daquela.

§ 5º - As proposições serão numeradas e autuadas, devendo ter tramitação processual e que fique assinalada a sua movimentação.

² (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

O presente projeto de lei complementar, ao obrigar as agências bancárias a fornecer senha em braile a clientes e usuários de seus serviços, por si só, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa seja privativa do Prefeito, a ponto de se averiguar possível aumento de despesa, sendo inegável, ainda, que a proposta atual mantém pertinência temática com o texto inicial, já que ambas obrigam as instituições financeiras a disponibilizar senha em braile aos usuários e clientes dos seus serviços.

Ultrapassada a análise afeta aos requisitos de admissibilidade do substitutivo, pertinente estudar se o Município de Carazinho detém competência para legislar sobre a matéria.

A resposta a essa indagação perpassa pelos incisos I e II do art. 30 da CRFB, que, respectivamente, referem competir aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Discorrendo sobre o tema, VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO advertem que:

No uso da competência suplementar, podem os municípios suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. **Entretanto, no uso dessa competência suplementar, não poderão os municípios contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar a sua competência para disciplinar, apenas, assuntos de interesse local.** Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 9 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 362).

Assim, em que pese a CRFB possibilitar apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (art. 24, XIV), nada impede que os Municípios legislem também em prol dos seus respectivos munícipes, desde que não contrariem as normas dos demais entes, tudo amparado nos já citados incisos I e II do art. 30 da Carta Magna.

Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB) [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

A questão suscitada no presente recurso extraordinário versa, à luz do art. 30, I e V, da CF, sobre a competência suplementar de Município para legislar sobre trânsito e transporte, e impor sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). **Há nesta Corte decisão específica sobre o tema no sentido da inconstitucionalidade de norma municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no CTB, por extrapolar a competência legislativa suplementar do Município expressa no art. 30, II, da CF.** Neste sentido: ARE 638.574/ MG, rel. min. Gilmar Mendes, DJE de 14-4-2011. Esta Corte possui



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]

No mais.

A proposta de obrigar as instituições bancárias locais a disponibilizar a usuários e clientes de seus serviços senha em braile vai ao encontro, não só dos ditames constitucionais, como também da própria Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, sobretudo, por propiciar maior acessibilidade aos serviços bancários a pessoas com deficiência.

É o fundamento.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do Substitutivo nº 01/2019 ao PLCL nº 05/2019.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 09 de julho de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542